



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA Nº 4/2017

Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia faz saber que a Câmara Municipal aprovou e nós promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

Art. 1º O artigo 275 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“**Art. 275.** (...)”

IV - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

Francisco Pereira da Silva Filho
Ceará do Horto
Vereador

Franksmar Messias Barboza
Vereador

Clodoaldo S. da S.
Clodoaldo Santos da Silva
Vereador

Edimilson Marcelo Afonso
Vereador

Thiago Mascarenhas Figueira da Silva
Vereador

Simone Lopes Betini
Vereadora

José Geraldo da Silva
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Paulo Pereira Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência.

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, permite que o Município possa: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Convém ainda lembrar que, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica, mediante proposta de 1/3 dos membros da Câmara, poderá ser proposta emenda à Lei Orgânica, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

No mérito, é importante ressaltar que, a educação inclusiva pressupõe novas relações pedagógicas centradas nos modos de aprender das diferentes crianças e jovens e de relações sociais que valorizam a diversidade em todas as atividades, espaços e formas de convivência e trabalho. Dessa forma, na efetivação do direito de todos à educação, o direito à igualdade e o direito à diferença são indissociáveis e os direitos específicos servem para eliminar as discriminações e garantir a plena inclusão social.

Além do mais, salientamos a importância de garantir às pessoas com deficiência a matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência, facilitando, assim, fácil acesso às unidades escolares.

Por considerar a importância destes direitos e garantias, nada melhor que fiquem previstos expressamente em nossa Lei Orgânica, como mais um mecanismo que dê suporte ao cidadão, no caso atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, proponho a presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da mesma, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

Francisco Pereira da Silva Filho
Ceará do Horto
Vereador